

Ordem dos Advogados

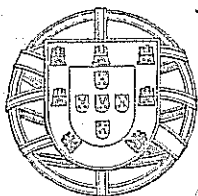
Decreto nº 16:536

26 de Fevereiro de 1929

Sobre a cobrança das cotas mensais



ORDEM DOS
ADVOGADOS



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$10

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | |
|-------------------|-----------|--------------------------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre 120\$ |
| A 1.ª série . . . | " 90\$ | " 45\$ |
| A 2.ª série . . . | " 80\$ | " 40\$ |
| A 3.ª série . . . | " 80\$ | " 40\$ |

Avulso: Número de duas páginas 50\$;
de mais de duas páginas 50\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 5:893, que dota com uma secção o quadro da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 16:536 — Altera várias disposições do Estatuto Judiciário relativamente à fixação e cobrança da importância das cotas mensais com que os advogados inscritos são obrigados a concorrer para a Ordem dos Advogados.

Portarias n.ºs 5:945, 5:946, 5:947, 5:948, 5:949, 5:950, 5:951, 5:952, 5:953, 5:954, 5:955, 5:956, 5:957, 5:958, 5:959, 5:960 e 5:961 — Determinam a entrega de vários bens às corporações encarregadas do culto católico nas freguesias do Pereiro de Palhaçana, concelho de ALENQUER; de Barreiros, concelho de Amares; de Idães e de Borba de Godim, concelho de Felgueiras; de Aldão (S. Mamede), de S. Torcato, de Mesão Frio e de Gominhões, concelho de Guimarães; do Capelo, concelho e distrito da Horta; de S. Paio, concelho de Melgaço; de Travanca, concelho de Oliveira de Azeméis; de Lamoso, concelho de Paços de Ferreira; de Vade (S. Pedro), concelho de Ponte da Barca; de Gandra, concelho de Ponte do Lima; de Modivas, concelho de Vila do Conde; de Vale (S. Martinho) e de Lousado (Santa Marinha), concelho de Vila Nova do Famalicão.

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 16:518, que cria no Ministério das Finanças uma comissão especial denominada Comissão de Aproveitamento de Reparções Alemãs.

Decreto n.º 16:537 — Regula os serviços de estatística demográfica.

Decreto n.º 16:538 — Regula o serviço das publicações e do armazém de impressos e publicações da Direcção Geral de Estatística.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 16:539 — Proíbe nas colónias a venda de qualquer pólvora física ou química que não seja produzida pelas fábricas do Estado.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter sido notificada a devolução, a partir de 1 de Fevereiro de 1929, por parte da Rodésia do Sul, do Acôrdo relativo à permutação de cartas e de caixas com valor declarado.

Aviso — Torna público a adesão da Colónia e Protectorado da Nigéria e de Camarão Britânico à Convenção Postal Universal.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portarias n.ºs 5:962, 5:963, 5:964, 5:965, 5:966, 5:967 e 5:968 — Aprovam tarifas, aditamentos a tarifas e outras disposições propostas por várias empresas ferroviárias do País.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 16:540 — Abre na colónia de Timor um crédito especial para cumprimento dos acordos n.ºs 324 e 358 do Conselho Superior das Colónias. (*Este diploma foi indevidamente publicado sob o título de diploma legislativo colonial n.º 120 no "Diário do Governo" n.º 38, de 16 de Fevereiro de 1929.*)

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 27, 1.ª série, de 2 do corrente mês, novamente se publica a seguinte portaria:

Portaria n.º 5:893

Sendo de reconhecida necessidade a criação de um organismo que, fazendo parte do quadro da secretaria da Câmara Municipal do concelho de Vila Nova do Famalicão, distrito de Braga, seja destinado exclusivamente a assuntos que eram versados na extinta Administração do mesmo concelho: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, tendo em vista o que dispõe o artigo 28.º (transitório) do decreto n.º 14:812, de 31 de Dezembro de 1927, e com fundamento no que foi deliberado pela competente comissão administrativa, que o quadro da citada Câmara seja dotado com uma secção que será chefiada pelo secretário da Administração do concelho, José Carvalho Pinheiro de Lacerda, e na qual serão tratados todos os assuntos que à referida Administração pertenciam.

Paços do Governo da República, 30 do Janeiro de 1929.—O Ministro do Interior, José Vicente de Freitas.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Decreto n.º 16:536

Considerando que é inconveniente para o regular funcionamento da Ordem dos Advogados atribuir-se, como actualmente sucede, a cobrança das cotas mensais com que os advogados inscritos são obrigados a concorrer para a Ordem a mais de uma entidade;

Considerando que, cumprido ao Conselho Geral orientar superiormente os interesses da Ordem dos Advogados, deve ser o mesmo Conselho Geral o único a fixar e a cobrar a importância dessas cotas mensais;

Considerando que não é justo que os advogados inscritos paguem as cotas mensais durante o tempo em que não exerçam a advocacia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 6.º do artigo 715.º do Estatuto Judiciário passa a ter a seguinte redacção:

6.º Arrecadar e distribuir as receitas, satisfazer as suas despesas, deliberar sobre a propositura de quaisquer acções persecutórias, aceitar doações e legados feitas à Ordem, confessar, desistir e transigir, alionar ou hipotecar e contrair empréstimos.

Art. 2.º O n.º 2.º do artigo 718.º passa a ter a seguinte redacção:

2.º Arrecadar a receita privativa a que se refere o § 5.º do artigo 737.º, satisfazer as suas despesas e exercer em proveito da Ordem todas as atribuições que não forem da competência privativa do Conselho Geral.

Art. 3.º O n.º 1.º do artigo 722.º passa a ser assim redigido:

1.º Satisfazer as suas despesas e exercer em proveito da Ordem todas as atribuições que não forem da competência privativa do Conselho Geral ou dos conselhos distritais.

Art. 4.º Ao n.º 1.º do artigo 769.º é acrescentada a seguinte alínea:

c) As faltas disciplinares a que se refere o § 7.º do artigo 776.º

Art. 5.º O artigo 776.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 776.º Cada advogado inscrito e no exercício da advocacia será obrigado a contribuir para a Ordem com a cota mensal fixada pelo Conselho Geral.

§ 1.º As cotas mensais porém só são devidas decorridos três anos sobre a data da formatura ou licenciatura em direito.

§ 2.º Do montante de cada cota, um terço será aplicado ao custeio das despesas a cargo do conselho distrital ou delegação respectiva; outro terço às despesas a cargo do Conselho Geral da Ordem; o terço restante constituirá um fundo permanente de assistência profissional, que será administrado pelo Conselho Geral da Ordem de conformidade com o regulamento que elaborar.

§ 3.º Os saldos que porventura ficarem das despesas a cargo do Conselho Geral da Ordem, dos conselhos distritais ou delegações, bem como as importâncias de quaisquer multas, serão aplicados ao reforço do fundo permanente de assistência profissional referido no parágrafo anterior.

§ 4.º O Conselho Geral da Ordem procederá à cobrança das cotas mensais e à distribuição das quantias destinadas aos conselhos distritais e delegações, por intermédio do correio ou por qualquer outra forma que julgue mais conveniente, ficando as respectivas despesas de cobrança e transferências a seu cargo.

§ 5.º Todos os advogados inscritos são obrigados a comunicar ao presidente do Conselho Geral da Ordem, dentro de sessenta dias a contar da respectiva inscrição, a data da sua formatura ou licenciatura em direito e o seu domicílio ou o seu escritório para os efeitos de cobrança das cotas mensais, e no caso de mudança de domicílio ou escritório, igualmente a deverão participar ao presidente do Conselho Geral da Ordem nos sessenta dias posteriores.

§ 6.º Os advogados actualmente inscritos são obrigados a fazer a comunicação a que se refere a primeira parte do parágrafo antecedente nos sessenta dias posteriores à publicação deste decreto.

§ 7.º Será considerada falta disciplinar punível com a pena do n.º 3.º do artigo 762.º e aplicada, sem recurso, directamente pelo Conselho Superior Disciplinar, a inobservância do preceituado nos §§ 5.º e 6.º

§ 8.º Os presidentes dos conselhos distritais e das delegações remeterão ao presidente do Conselho Geral da Ordem, dentro dos trinta dias posteriores à publicação deste decreto, notada das quantias que os respectivos conselhos ou delegações tenham arrecadado provenientes de cotas mensais e bem assim uma relação discriminativa das cotas pagas por cada advogado inscrito.

§ 9.º Cessa desde a publicação deste decreto a cobrança pelos conselhos distritais e delegações das cotas mensais dos advogados inscritos.

§ 10.º As cotas mensais vencidas e não pagas serão cobradas juntamente com as vincendas pela forma que o Conselho Geral da Ordem determinar, mas de modo que nunca seja exigido, em cada mês, o pagamento de mais de duas cotas.

Art. 6.º O artigo 777.º passa a ser redigido nestes termos:

Artigo 777.º Aquelo que deixar decair seis meses de cotas, seguidos ou não, será imediatamente avisado pelo Conselho Geral da Ordem para pagar dentro do prazo de sessenta dias, e se o não fizer ficará desde logo considerado como não inscrito para todos os efeitos enquanto não realizar o pagamento daquelas cotas e de todas as mais que se vencerem posteriormente até a data do pagamento.

§ 1.º Todos os advogados inscritos que, por qualquer motivo, até esta data não tenham exercido, ou deixem de exercer, temporariamente a advocacia, devem comunicá-lo ao Conselho Geral da Ordem para o efeito de lhes não serem processadas as respectivas cotas.

§ 2.º Quando os advogados a que se refere o parágrafo anterior pretendam voltar ao exercício da advocacia, igualmente o comunicarão ao Conselho Geral da Ordem.

§ 3.º Os advogados que, tendo feito a comunicação a que se refere o § 1.º deste artigo, exerçam a advocacia antes de o comunicarem ao Conselho Geral da Ordem, nos termos do parágrafo antecedente, incorrem na pena do artigo 733.º

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Fevereiro de 1929. — ANTONIO OSCAR

DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morais Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Baccalar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.

2.ª Repartição (Cultos)

Portaria n.º 5:945

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia do Pereiro de Palhacana, concelho de Alenquer, distrito de Lisboa, sejam entregues, em uso e administração, a capela do Divino Espírito Santo, com seus paramentos, mobiliário e alfaias, uma pequena casa térrea e um terreno com a área de 20 metros quadrados, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 5:946

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Barreiros, concelho de Amares, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e a capela das Angústias, com suas dependências, móveis, paramentos e alfaias, e a residência paroquial com o quintal anexo, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 5:947

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Idães, concelho de Felgueiras, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas de S. Martinho e de S. Sebastião, com suas dependências e alfaias do culto e a residência paroquial com o quintal anexo e as águas de rega que ao quintal pertencem, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 5:948

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação fabriqueira paroquial na freguesia de Borba de Godim, concelho de Felgueiras, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e a capela de S. Roque, de Vilar, com suas dependências, móveis, paramentos e alfaias e a residência paroquial com o quintal junto, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 5:949

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia do Aldão (S. Mamede), concelho de Guimarães, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e admi-